

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.677/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: José Wilson de Oliveira (054.594.863-00)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: Cristovão Elói Ximenes de Sousa Barros
Segundo (OAB/MA 11.382), peça 9

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PI (peças 14-15), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 16):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de José Wilson de Oliveira, ex-prefeito do município de São Roberto/MA (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008. Os referidos Programas estão inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujas ações têm como objetivo "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice", conforme dispõe o artigo 30, da Lei 8.724/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Portaria MDS 459/2005, que dispõe sobre o cofinanciamento federal das ações de continuidades da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único e Assistência Social (peça 1, p. 180-182).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados à Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, no exercício de 2008, mediante as ordens bancárias elencadas à peça 1, p. 32, as quais totalizam o valor de R\$ 148.816,50.

3. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social, órgão responsável pela emissão do parecer acerca da execução física e financeira, prevista no Plano de Ação pactuado, conforme Portaria MDS 96/2009 (peça 1, p. 6).

4. O embasamento para tal impugnação consta na Nota Técnica 865/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-12), de 8/5/2015, bem como no Despacho s/n (peça 1, p. 16), de 11/5/2015, no Termo de Reprovação emitido pela Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 18) e na Nota Técnica 3.961/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24), de 26/8/2015.

5. Na Nota Técnica 865/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, consignou-se o débito pelo valor total repassado, de R\$ 148.816,50, a contar de 19/2/2008, data do primeiro repasse (peça 1, p. 8).

6. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 180-190) também quantifica o dano pelo mesmo montante de R\$ 148.816,50, mas a contar de 15/2/2008 (peça 1, p. 184).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 1, p. 204-208, com anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 218), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

8. Em exame técnico da instrução à peça 3, a responsabilidade do Sr. José Wilson de Oliveira foi caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (gestão: 2005-2008), da execução do referido programas, cabendo-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos, estando sujeito à imputação de débito e à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

9. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

10. Concordou-se, ainda, com a irregularidade apontada pelo órgão repassador, mas não com o fundamento legal. Com efeito, todos os documentos que embasaram a imputação do débito referem-se à Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009, como arrimo para suas conclusões. No entanto, o pacto foi regido pela Portaria MDS 459, de 9/9/2005 - alterada pelas Portarias 33, de 27 de janeiro de 2006 e Portaria 351, de 21 de novembro de 2006 -, a qual, em seu art. 8º e 9º, consigna que:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira os repasses não serão suspensos.

11. Então, na Portaria MDS 459, de 9/9/2005, já se obrigava que a prestação de contas mediante o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física-Financeira fosse avaliada, preliminarmente, pelo Conselho de Assistência Social competente, o que não ocorreu no caso presente, ficando como irregularidade a ser sanada.

12. No que tange ao débito, dissentiu-se do cálculo apontado pelo órgão repassador. Acreditamos que o correto é que as parcelas do débito sejam as dos repasses (peça 1, p. 32), conforme tabela abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	18/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	6/6/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	4/9/2008

9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008
1.276,50	15/2/2008
1.276,50	14/3/2008
1.276,50	22/4/2008
1.276,50	8/5/2008
1.276,50	5/6/2008
1.276,50	2/7/2008
1.276,50	7/8/2008
1.276,50	4/9/2008
1.276,50	3/12/2008
1.276,50	23/12/2008
1.276,50	30/12/2008
2.120,00	21/12/2008
2.120,00	20/3/2008
2.060,00	15/5/2008
2.060,00	11/6/2008
2.000,00	1/7/2008
1.980,00	15/8/2008
1.980,00	15/8/2008
1.960,00	13/10/2008
1.920,00	12/11/2008
2.512,50	1/7/2008
2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
2.512,50	15/10/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
2.500,00	22/12/2008

13. Por conseguinte, a unidade técnica enviou Ofício 1154/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 ao responsável (peça 7), o qual foi devidamente recebido, conforme AR à peça 8.

14. O responsável, devidamente patrocinado (peça 9), solicitou prorrogação de prazo para atender ofício de citação acima, bem como pediu vistas dos autos (peça 10), sendo atendido mediante Ofício 0012/2018-TCU/SECEX-PI, de 2/1/2018 (peça 12), o qual foi recebido (peça 13).

EXAME TÉCNICO

15. Apesar de o Sr. José Wilson de Oliveira ter sido citado e constituído advogado (peça 9), não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal, em razão da impugnação total de despesas, devido à ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008, o que implicou na não comprovação dos gastos dos recursos repassados, conforme na Nota Técnica 865/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-12), de 8/5/2015, bem como no Despacho s/n (peça 1, p. 16), de 11/5/2015, no Termo de Reprovação emitido pela Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 18) e na Nota Técnica 3.961/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24), de 26/8/2015.

17. A não comprovação das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

18. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Esse

é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

19. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. José Wilson de Oliveira nesta tomada de contas especial:

<i>Irregularidades</i>	<i>Impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social</i> <i>Dispositivos violados: art. 70 da Constituição Federal, Decreto-Lei 200/1967 e artigos 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.</i>
<i>Responsável</i>	<i>José Wilson de Oliveira (CPF 054.594.863-00), ex-prefeito do Município de São Roberto/MA</i>
<i>Período de Exercício</i>	<i>Gestão: 2005-2008</i>
<i>Conduta</i>	<i>Encaminhou prestação de contas sem o devido Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social</i>
<i>Nexo de Causalidade</i>	<i>A ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.</i>
<i>Culpabilidade</i>	<i>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava subordinado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado a documentação solicitada da prestação de contas quando solicitado.</i>

CONCLUSÃO

20. Em razão da revelia do Sr. José Wilson de Oliveira, ex-prefeito do Município de São Roberto/MA (gestão: 2005-2008) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wilson de Oliveira (CPF 054.594.863-00), ex-prefeito do Município de São Roberto/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
9.000,00	18/2/2008
9.000,00	14/3/2008
9.000,00	8/4/2008
9.000,00	12/5/2008
9.000,00	6/6/2008
9.000,00	1/7/2008
9.000,00	12/8/2008
9.000,00	4/9/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	7/11/2008
9.000,00	19/12/2008

1.276,50	15/2/2008
1.276,50	14/3/2008
1.276,50	22/4/2008
1.276,50	8/5/2008
1.276,50	5/6/2008
1.276,50	2/7/2008
1.276,50	7/8/2008
1.276,50	4/9/2008
1.276,50	3/12/2008
1.276,50	23/12/2008
1.276,50	30/12/2008
2.120,00	21/12/2008
2.120,00	20/3/2008
2.060,00	15/5/2008
2.060,00	11/6/2008
2.000,00	1/7/2008
1.980,00	15/8/2008
1.980,00	15/8/2008
1.960,00	13/10/2008
1.920,00	12/11/2008
2.512,50	1/7/2008
2.512,50	19/8/2008
2.512,50	10/9/2008
2.512,50	15/10/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
2.500,00	22/12/2008

b) aplicar ao Sr. José Wilson de Oliveira , ex-prefeito do Município de São Roberto/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.